

行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 9/2006 – Lei de bases do sistema educativo não superior e à Lei n.º 10/2017 – Regime do ensino superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Alteração à Lei n.º 9/2006**

O artigo 48.º da Lei n.º 9/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.°

Fundo autónomo

- 1. O fundo autónomo da área de educação apoia o desenvolvimento do ensino não superior.
- 2. O fundo referido no número anterior é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
 - 3. [Revogado]
 - 4. [Revogado]
 - 5. [Revogado]
- 6. A criação, organização, gestão e funcionamento do fundo são definidos por regulamento administrativo complementar.»



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 10/2017

Os artigos 9.°, 32.°, 33.°, 59.° e 61.° da Lei n.° 10/2017 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.°

Autonomia administrativa e financeira

- 1. [Anterior texto do artigo].
- 2. O disposto na alínea 4) e na subalínea (1) da alínea 5) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) não é aplicável às despesas para investigação científica das instituições de ensino superior públicas que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei, constituam organismos especiais, desde que aquelas despesas possam ser suportadas pelos recursos financeiros disponíveis das instituições.

Artigo 32.º

Financiamento do ensino superior

- 1. [...].
- 2. Incumbe ao Governo da RAEM assegurar, nos limites das disponibilidades orçamentais, a criação de mecanismos de financiamento do ensino superior.

Artigo 33.º

Fundo autónomo

1. O fundo autónomo da área de educação presta o financiamento referido no n.º 1 do artigo anterior.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 2. O fundo referido no número anterior é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 3. A criação, organização, gestão e funcionamento do fundo são definidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 59.°

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita do fundo referido no artigo 33.º.

Artigo 61.º

Exclusão de aplicação

1. [...].

- 2. O disposto na presente lei é aplicável à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, podendo esta, em função da sua especificidade, não dispor da natureza de pessoa colectiva de direito público e da correspondente autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo das disposições especiais a definir por regulamentação própria em relação às seguintes matérias que à mesma dizem respeito:
 - Cursos de formação de oficiais, destinados ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, ao Corpo de Bombeiros e aos Serviços de Alfândega, conferentes do grau académico de licenciatura a serem ministrados;
 - 2) Regime de avaliação da qualidade;
 - 3) Composição do corpo docente.»



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Disposição transitória

A Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e os cursos de ensino superior nela ministrados continuam a reger-se pelo regime anterior à presente lei, até à entrada em vigor das disposições especiais referidas no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 10/2017, na redacção dada pela presente lei.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os n.ºs 3 a 5 do artigo 48.º e o artigo 52.º da Lei n.º 9/2006.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Α	presente	lei	entra	em	vigor no	dia	1	de In	nha	de	202))
$\boldsymbol{\Gamma}$	presente	101	ciiua	CIII	VIZOL HO	uia	1	ue ju	шю	ue	ZUZ	<u>.</u> .

Aprovada em	de	de 2022.	
O Preside	ente da A	Assembleia Legislativa, _	Kou Hoi In
			2200 2200 200
Assinada em Publique-se.	de	de 2022.	
		O Chefe do Executivo,	
		O Chefe do Executivo, _	Ho Iat Seng